

administração municipal a competência para desfazer o seu ato, a desalojar do terreno o atual ocupante Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo. Foi o que, a propósito de caso semelhante a este, o de Ottomar Moller e Joaquim Borges Valladão, relativamente a um terreno proveniente de haver-se canalizado ou aterrado o rio Trapicheiro, tive ocasião de mostrar nos meus pareceres ns. 143 (1), de 25 de março de 1931, 72 e 73, de 11 de junho de 1932.

Cabe ao reclamante dirigir-se à Justiça, que, em ação competente, deverá pronunciar-se sobre o direito em causa. Não impede, ao meu ver, recorra o Supte. à Justiça, a circunstância de haver perdido a ação de imissão de posse, de que já usou, e não impede, porque petítoria será a nova ação.

Concluindo, parece-me que a administração, declarando que, embora reconhecer a procedência da reclamação, deve ter-se por incompetente para resolver o caso, e remeter o Supte. aos meios judiciários, para o mesmo haver o terreno, que de direito lhe pertence, e havê-lo do atual ocupante, Antonio Anthero Pinheiro de Azevedo.

D. F., 1 de julho de 1933.

JOSÉ DE MIRANDA VALVERDE
Procurador-Geral
(1932-1934)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. OBRIGATORIEDADE

Tenho a honra de restituir o processo n.º 310.973-55, que nos foi encaminhado por antecessor de V. Excia. para exame da consulta formulada pelo Montepio dos Empregados Municipais acerca da situação dos Auxiliares de Médico (antigos Auxiliares Acadêmicos), em face do disposto no § 2.º do art. 1.º e art. 2.º da Lei n.º 444, de 12-12-49.

Segundo consta do expediente de fls. 2, os Auxiliares de Médico, em face de antiga resolução do Diretor do M.E.M. estão isentos da contribuição obrigatória para aquela Instituição, porque, após ser promulgado o Decreto n.º 8.233, de 13-9-46, não foram considerados abrangidos pela disposição contida no § 2.º do artigo 3.º, decisão que veio a ser mantida, muito mais tarde, e que não foi alterada depois do advento da aludida Lei 444.

Ouvida a respeito, a Secretaria Geral de Administração, manifestou-se o Serviço Legal (1. PS), no sentido de que os Auxiliares de Médico deveriam sofrer o desconto em folha obrigatório em favor do Montepio, já que, face à legislação vigente, são extranumerários mensalistas, e, por-

(1) Vd. vol. 1, pág. 313, *Rev. Dir. Pr. Geral*.

tanto, sujeitos àquela contribuição, além do que, inclusive, têm direito até, em certos casos, à aposentadoria (§ 2.º do art. 1.º, da Lei 444).

Em sentido contrário, porém, é o pronunciamento da ilustre Diretora do Departamento do Pessoal, que assim conclui seu parecer:

“Dessa maneira, a meu ver, muito embora a única coisa que ao Montepio interessasse saber é se terá direito à aposentadoria não importando a forma que a caracteriza de vez que a contribuição desses elementos aumentaria de cerca de Cr\$ 1.200.000,00 anuais a arrecadação daquele órgão, sou de parecer que os Auxiliares de Médico não devem contribuir para aquela Instituição, tendo em vista o caráter transitório de sua admissão”.

Ao iniciarmos, propriamente, o exame do mérito da consulta, cabe assinalar que a categoria de Auxiliar de Médico (antigo Auxiliar Acadêmico), desde sua instituição pela Resolução n.º 1, de 5 de janeiro de 1945, é uma função extranumerária mensalista, muito embora sujeita ao regime de curta prestação de serviços que, de fato, não deveria ultrapassar a um ano de exercício.

Mesmo sem que se leve em conta o fato da Administração não dispensar os auxiliares de Médico, ao fim daquele período, a verdade é que com a promulgação do Decreto número 8.233, de 13-9-55, *os extranumerários, sem qualquer distinção*, foram tornados, obrigatoriamente, contribuintes do M.E.M. e, daí, os Auxiliares de Médico, *que eram extranumerários*, teriam de sofrer aquêle desconto.

Na ocasião, como já se disse, por despacho administrativo, os Auxiliares de Médico foram declarados, *por equidade*, isentos da contribuição em causa, decisão que veio a ser reiterada mais tarde, permanecendo de pé a mencionada isenção, mesmo com o advento da Lei 444.

Não houve é certo, em 1945, uma lei obrigando a contribuição dos extranumerários para o M.E.M., pois a medida nasceu de um decreto executivo, o que, inclusive, na ocasião, daria margem a que os extranumerários se recusassem àquela contribuição, uma vez que, de acordo com o disposto no § 2.º do art. n.º 141 da Constituição, “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Com a vigência, no entanto, da aludida lei 444, ficou expressa a obrigação para todo e qualquer extranumerário, de contribuir para o M.E.M., sem distinção da categoria funcional do servidor, atingindo a medida, sem dúvida, inclusive, aos contratados, *que são funcionários por prazo certo*. É do seguinte teor o § 2.º do art. 1.º da Lei 444:

“Artigo 1.º — A contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos da Prefeitura do Distrito Federal da Câmara do Distrito Federal, do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, bem como das entidades autárquicas municipais, para o Montepio dos Empregados Municipais, será igual a cinco por cento (5%) do vencimento ou salário mensal, não podendo, entretanto, ser a mesma inferior a Cr\$ 90,00 (noventa cru-

zeiros) nem superior à correspondente ao vencimento mensal do padrão "O".

“§ 1.º —

“§ 2.º — Para os efeitos dêste artigo consideram-se servidores ativos os que estiverem em exercício do cargo ou função com direito à aposentadoria.”

Ademais, como acentua o parecer do Serviço Legal “há que se levar em consideração, que o extranumerário mensalista, *sem distinção*, se fôr acometido de doença grave, ou simplesmente adoentado, tem, por outro lado, direito de licenciar-se para tratamento de saúde (art. 38 do Dec.-Lei 9.558, de 8-8-46), donde se conclui que, destinado a servir apenas um ano, poderá o Auxiliar-Médico, posteriormente, vir a adquirir direito à aposentadoria no caso de agravamento da moléstia”, e acrescentamos nós, *direito, também, à pensão para os seus herdeiros, no caso de morte.*

De resto, precisamos ter sempre presente que a contribuição que cada um de nós, servidores, desconta em favor do M.E.M. é uma decorrência do instituto da previdência social, que é uma das grandes forças do direito social moderno.

A previdência social constitui uma alta manifestação do princípio de colaboração, servindo como elemento coordenador dos interesses econômicos individuais e coletivos permitindo o estabelecimento de um regime de equilíbrio, de segurança e de ampla solidariedade humana.

Para que, porém, a previdência social seja realizada com sucesso, é necessário que venha abranger o maior número de beneficiários e, para isso, terá de recolher o maior número possível de contribuições.

Sem dúvida, a base da previdência social está na contribuição que cada empregado ou servidor deve prestar proporcionalmente aos seus encargos. Essa contribuição tem de ser ampla, e sem privilégios ou isenções para que, então, se possa realmente, fazer previdência social.

Ademais, vale ainda assinalar que se está assegurado a qualquer servidor da Prefeitura do Distrito Federal, *inclusive ao Auxiliar de Médico*, a possibilidade, *remota que seja*, de vir a ser pensionista do M.E.M., no caso de ser vencido por circunstâncias alheias à sua vontade, não há como isentá-lo, *senão mediante lei expressa*, do desconto para a referida Instituição.

De outra sorte, não colhe o argumento de que a precariedade da função de Auxiliar de Médico, contra-indica a obrigatoriedade do desconto.

Como é sabido, não pode haver categoria mais precária do que o *contratado*, cuja permanência depende do prazo do contrato, e, no entanto, sofre êle o desconto para o M.E.M.

Outros servidores existem que não têm beneficiários e descontam a vida inteira, sabendo, previamente, que não deixarão benefícios para ninguém.

O que se precisa, todavia, ressaltar, é que o M.E.M. não proporciona, apenas, o direito de *pensão* para beneficiário registrado.

O M.E.M. oferece outras regalias, direito de empréstimos em geral, auxílio natalidade, mútuo para casamento, etc... dos quais se aproveitam todos os seus contribuintes.

Para fazer essa ampla previdência e assistência social é que o M.E.M. tem necessidade da contribuição de todos os servidores municipais, *sem distinção de categoria*, não se podendo, portanto, admitir, *contra disposição expressa de lei*, permaneça de pé um verdadeiro privilégio, que é a vigente isenção de contribuição por parte dos Auxiliares de Médico, que, a nosso ver, não procede e deve ser revogada, em definitivo.

LUIZ MONTEIRO SALGADO LIMA
Advogado da P.D.F.

VENCIMENTO. DIREITO DO FUNCIONÁRIO AO VENCIMENTO DO CARGO

Funcionário designado para responder pelo expediente de cargo isolado e vago, de provimento em comissão, além do prazo que lícito seria exigir-lhe independentemente de remuneração.

Tenho a honra de elevar a V. Excia., o processo administrativo número 4.007.862-51, da Secretaria Geral de Finanças, em que Iporan de Azambuja Martins Pereira recorre, tempestivamente, de anterior despacho denegatório.

Pede o servidor em apêço reconsideração do decisório de V. Excia. que lhe negou o pagamento da diferença de vencimentos a que se julga com direito pelo exercício do cargo vago de Chefe de Serviço de Preparo e Julgamento (3RM) do Departamento da Renda Mercantil, no período de 22 de dezembro de 1950 a 22 de maio de 1951.

Iporan de Azambuja Martins Pereira foi designado pela Portaria n.º 113, de 22-12-50, do diretor do DRM, para responder pelo expediente do Serviço de Preparo e Julgamento, cujos encargos e responsabilidades de Chefia exerceu dessa data até 22 de maio de 1951, isto é, durante cinco meses precisamente. Se mais tempo assim não permaneceu foi porque, reconhecidos seus méritos, ainda em 22-5-51, tomava posse, sem interrupção, do cargo em comissão de chefe do 5RM, para o qual V. Excia. o nomeara por ato da véspera (Decreto P n.º 2.326).

No processo, a situação do recorrente já foi examinada pelo Departamento do Pessoal, cujo titular, embora não encontrando amparo para uma solução favorável, reconhece: “... não seria justo que se prive o recorrente do pagamento correspondente ao cargo que, *de fato*, exerceu, no período de 22-12-50 a 21-5-51...”.

Pretende-se que a aprovação ou homologação do Prefeito à primitiva designação feita pelo diretor daria à mesma os característicos que ela não teve, isto é, os do decreto de provimento (nomeação e posse), com o que, aliás, não concordou o Diretor do Pessoal; fala-se em substituição remunerada, em artigo 89, 91, em parecer do DASP sobre o pagamento da mesma. caso a duração respectiva ultrapasse de 30 dias, etc.; e conclui-se, fi-